

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2003**

Altera a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a realização de estudos geológicos para subsidiar o Plano Diretor, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**Relator:** Deputado DAVI ALCOLUMBRE

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei em exame modifica o texto da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", acrescentando-lhe o art. 40-A, de forma a tornar obrigatória a realização de estudos geológicos para subsidiar as decisões sobre o ordenamento da expansão urbana, quando da elaboração do Plano Diretor.

Já em relação ao art. 52 do texto legal em apreço, a proposição em análise acrescenta inciso, incluindo entre os casos em que o Prefeito Municipal incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, o fato de este "deixar de tomar providências para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40, no art. 40-A e no art. 50" da Lei n.º 10.257, de 2001.

Apensado à proposição em exame encontra-se o Projeto de Lei nº 2.647, de 2003, de autoria da Sra. Mariângela Duarte, que acrescenta parágrafo 6º ao art. 40 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, supracitada,

determinando que as disposições do § 4º desta Lei, o qual estabelece “a observância obrigatória à ampla publicidade e à participação popular” apliquem-se também ao processo de elaboração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, decorrente do plano diretor, e na fiscalização de sua implementação.

Na justificação, a Autora argumenta que a disciplina sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, ainda que decorrente do plano diretor, também deve incluir a previsão expressa de ampla publicidade e participação popular, não só na fase de elaboração, mas também na fiscalização da sua implementação.

Submetida à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, a proposição em exame recebeu parecer favorável do Relator, com emendas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise e a seu apenso, no âmbito desta Comissão da Amazônia , Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É comum ocorrerem verdadeiras tragédias em nosso País, em consequência da ocupação e da edificação, tanto legal como ilegal, de terrenos e glebas situados em áreas inadequadas a esse tipo de uso, dos pontos de vista edafológico e geológico.

Mais grave, porém, é o fato de tais iniciativas encontrarem-se, muitas vezes, respaldadas na própria legislação urbanística municipal, que não leva em conta a necessidade de elaboração de estudos edafo-geológicos prévios, como um dos pressupostos básicos para o parcelamento da terra urbana.

Ao propor-se a suprir essa lacuna na legislação brasileira, a presente proposição mostra-se como sendo da maior pertinência, uma vez que vai ao encontro da necessidade de regulamentação da matéria pela modificação

do texto da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

No que respeita à proposição apensada, consideramos pertinente a inclusão de parágrafo ao art. 40 do projeto de lei em pauta, nos termos propostos pela autora, uma vez que, na nossa opinião, a medida irá contribuir para aprimorar a tarefa de acompanhamento dos planos diretores por parte da sociedade, não só na fase de elaboração, como também na fase de implementação desses planos.

Somos, portanto, **pela aprovação** das proposições em exame, a principal e seu apenso, na forma do substitutivo em anexo, tendo em vista seus inquestionáveis méritos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE  
Relator

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2003**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre a participação popular na elaboração da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) “Art. 40. ....

.....  
§ 6º - As disposições do § 4º aplicam-se, também, ao processo de elaboração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo decorrente do plano diretor, e na fiscalização de sua implementação (NR).”

b) “Art. 40-A. No processo de elaboração do Plano Diretor, ou de sua revisão, garantir-se-á a realização de estudos geológicos para subsidiar as decisões sobre ordenamento e expansão urbana. (AC)”

c) “Art. 52. ....

.....

VII – deixar de tomar as providências para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40, no art. 40 – A e no art. 50 desta Lei; (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE  
Relator

2005\_522\_Davi Alcolumbre\_015